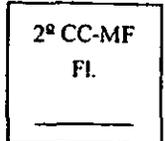
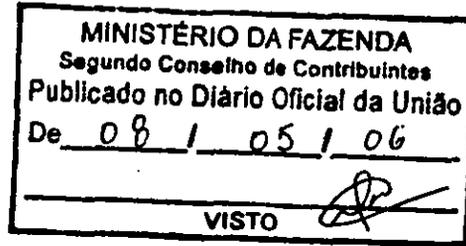




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



Recorrente : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário nos casos de tributos sujeitos ao regime por homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme regra estabelecida no artigo 150, § 4º, do CTN.

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988.

A declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis e a sua retirada do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95 produz efeitos *ex tunc*, retornando-se a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7/70.

SEMESTRALIDADE.

Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da CSRF, a base de cálculo do PIS somente foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212/95. Até fevereiro de 1996, o PIS devido era calculado com base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS.

Devidos nas hipóteses de lançamento de ofício para exigência de valores em razão das diferenças apuradas com a aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido em parte.

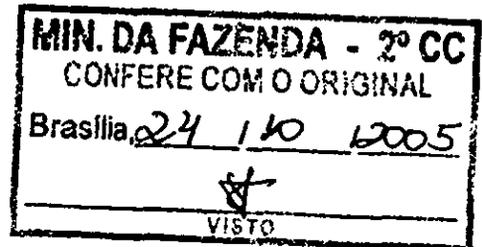
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos até agosto de 1993 e determinar a adoção do critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Rogério Venâncio Pires.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

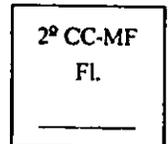
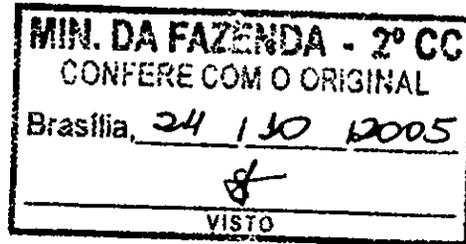


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



Recorrente : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

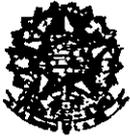
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 1/4 e 30/53) lavrado contra a recorrente, que foi cientificada em 29/09/1998, pela falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de fevereiro/89, maio/90 a outubro/90, junho/91 a agosto/91, e fevereiro/92 a setembro/95, no montante de R\$ 2.064.878,49, estando assim descrito o procedimento fiscal (fls. 05/12):

"Analisamos as obrigações tributárias relativas ao PIS no período de Julho de 1988 a Dezembro de 1995 e identificamos uma diversidade de ações propostas pelo contribuinte, que abaixo relatamos:

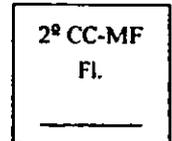
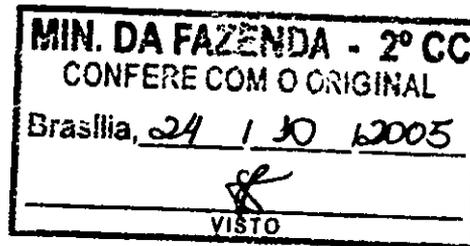
- 1. Julho/88 a Dezembro/88: a fiscalização destes períodos foi objeto de encerramento parcial através da lavratura de Autos de Infração protocolizados sob números 13819.002033/98-71 e 13819.002034/98-34;*
- 2. Janeiro/89: através do Mandado de Segurança 89.0017321-9 foi declarada a inconstitucionalidade dos DL 2445 e 2449/88 (fls. 76 a 109), tendo sido depositado o valor total devido à época, do qual apenas uma parte foi convertida em renda da União em 12/06/98 (fls. 321; 721 a 725);*
- 3. Fevereiro/89: através do Mandado de Segurança 89.014963-6 o contribuinte pleiteou a dispensa do recolhimento do PIS ou alternativamente sua incidência apenas sobre o faturamento (fls. 110 a 137), tendo depositado o valor total devido à época (fl. 321) e levantado integralmente tal valor em 08/11/93 (fls. 137 e 138);*
- 4. Março/89 a Novembro/91: através da Medida Cautelar 89.002536-8, vinculada à Ação Ordinária 89.005356-6, propostas na Justiça Federal do Distrito Federal, o contribuinte obteve o direito de recolher o PIS de acordo com as Leis Complementares 7/70 e 17/73 (fls. 139 a 155), tendo depositado os valores que entendeu devidos (fls. 322 a 344), os quais permanecem na conta (CEF) 0975.005.00833520-9, aguardando definição do juízo quanto às parcelas de conversão/levantamento (fls. 727 a 730);*
- 5. Dezembro/91: através do Mandado de Segurança 91.0731525-2, o contribuinte obteve o direito de recolher o PIS de acordo com a legislação vigente anteriormente à edição dos DL 2445 e 2449/88 (fls. 156 a 173), tendo recolhido a parte incontroversa (fl. 345) e apresentado carta de fiança para a parcela discutida (fl. 346), que já foi desentranhada do processo judicial (fl. 156);*
- 6. Janeiro/92: a matéria relativa a este período está sendo objeto do Auto de Infração protocolizado sob nº 13819.002469/98-05;*
- 7. Fevereiro/92: através do Mandado de Segurança 92.0023219-1, o contribuinte obteve o direito de recolher o PIS conforme a legislação anterior aos DL 2445 e 2449/88 (fls. 195 a 206), tendo recolhido apenas a parte considerada incontroversa em função da Liminar concedida (fls. 199 a 347);*
- 8. Março/92: através do Mandado de Segurança 92.0036582-5, o contribuinte obteve o direito de recolher o PIS segundo a Lei Complementar 7/70 (fls. 207 a 221), tendo*

flu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



recolhido apenas a parte considerada incontroversa em função da Liminar concedida (fls. 209 a 347);

9. Abril/92 a Setembro/95: o contribuinte recolheu os valores que entendeu devidos (347 a 362), por se considerar amparado pela Ação Ordinária 92.020974-2, na qual obteve o direito de recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar 7/70 (fls. 174 a 194);

10. Outubro a Dezembro/95: o recolhimento do PIS (362 e 363) passou a ser regido pelas Medidas Provisórias 1212/95 e 1249/95 e suas reedições.

Após análise dos processos, conforme previsto nas Normas Complementares à Ordem de Serviço SRRF nº 001/97, de 02/01/97, inicialmente verificamos as Bases de Cálculo apresentadas pelo contribuinte e preparamos os anexos I e II ao presente Termo (fls. 13 a 18), resultado dos fatos, apurações e análises que realizamos e mostramos abaixo, com o propósito de determinar os valores por nós considerados, sempre que divergentes daqueles declarados pelo contribuinte.

As apurações foram por nós efetivadas nos livros Registro de Apuração do IPI, Registro de Saídas, Registro de Entradas, Razão e Registro de NF de Serviços Prestados, cujas cópias encontram-se às folhas 411 a 720.

Os valores apresentados pelo contribuinte, constantes dos 'Demonstrativos de Bases de Cálculo - PIS/Finsocial/Cofins' (fls. 222 a 320) foram por nós conferidos e apurados por amostragem, sendo aqueles considerados, sempre que não divergentes de nossas apurações. Ressalte-se que nos meses em que o contribuinte, ao elaborar o demonstrativo retro citado, incluiu as receitas financeiras na base de cálculo, estas foram por nós excluídas antes de serem confrontadas com as bases de nossa apuração. Assim, os Anexos I e II evidenciam os meses em que, após tais análises, apuramos uma base de cálculo superior àquela declarada pelo contribuinte.

A partir de tais bases de cálculo imputamos os recolhimentos e depósitos não levantados ou convertidos em renda aos valores devidos, bem como confrontamos os valores devidos com os valores declarados em DCTF (fls. 364 a 410) e preparamos o Anexo III ao presente Termo, identificando as seguintes situações:

A. Valores não declarados em DCTF ou declarados em valores insuficientes e não amparados por recolhimento ou depósito judicial: tais valores estão sendo exigidos através do Auto de Infração, sem suspensão da exigibilidade, do qual o presente Termo é parte integrante (coluna 'Lançamento exigível' do Anexo III);

(...)"

Inconformada, a recorrente formulou impugnação de fls. 762/772, na qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

a) os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até junho de 1993 deveriam ter sido constituídos até junho de 1998. Tendo sido o auto lavrado em 29/08/98, já havia decaído o direito de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

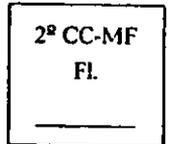
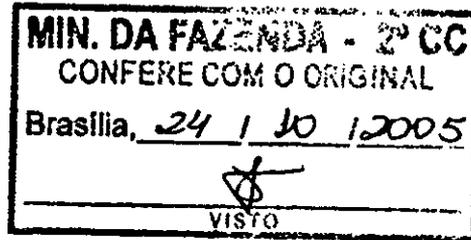
b) quanto aos meses de competência de maio a outubro/90 e junho a agosto/91, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, depositou em juízo, no bojo das Ações Cautelar nº 89.2536-8 e Ordinária nº 89.5356-6, em curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, o PIS em discussão. Esses processos encontram-se em fase de liquidação, onde as partes discutem qual importância deve ser convertida em renda e qual montante deve ser levantado.

Seu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



Assim, afigura-se desarrazoado o lançamento constante do auto em epigrafe, tendo em vista que toda a discussão em torno dos valores devidos se dará na ação judicial;

c) questionando em juízo as contribuições dos períodos ora exigidos, a recorrente teve reconhecida a seu favor a ilegitimidade da cobrança do PIS nos moldes dos indigitados decretos-leis, o que implicou na revigoração da sistemática de recolhimento da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970. Assim, não estaria, por força da decisão judicial, sujeita ao recolhimento do PIS com base na receita operacional bruta, mas com base no faturamento do sexto mês anterior ao da competência, conforme o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970;

d) sua pretensão nos processos judiciais citados era expressa no sentido de que apenas questionava a base de cálculo prevista nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, e não a alíquota vigente no momento do ajuizamento da ação, conforme se depreende da petição inicial acolhida pelo juízo competente. Nesse sentido, a alíquota incidente nos períodos do caso em tela é de 0,65%;

e) a contribuição relativa a fevereiro/89 foi objeto do Mandado de Segurança nº 89.14963-6, que teve curso perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, onde foi realizado o depósito no montante equivalente a R\$ 64.212,75, correspondente à aplicação da alíquota de 0,35% sobre a soma do faturamento mais receitas financeiras, o qual foi integralmente levantado, após o trânsito em julgado da decisão de procedência da ação. Em razão desse levantamento, autorizado pelo MM Juiz da 10ª Vara Federal e não questionado pela Procuradoria da Fazenda, não há como ressuscitar a discussão em torno do montante eventualmente devido, notadamente em parcela superior àquela que foi declarada pela empresa em DCTF na época; e

f) deve ser afastada a exigência de juros moratórios, uma vez que, por ter ingressado em juízo e oferecido as garantias para a suspensão da exigibilidade tributária, não pode ser agora penalizada. O conceito de mora não se confunde com mero retardamento no cumprimento da obrigação. No caso em tela, não há que se falar em comportamento culposo do devedor a ensejar a responsabilidade pela indenização da parte contrária em decorrência da mora. Mesmo que se entendesse cabível o cômputo desses encargos, o termo inicial para cobrança não poderia nunca ser a data do vencimento da exação, mas sim a data da solução da discussão em torno dos valores que deverão ser convertidos em renda nos processos judiciais, ou ainda a data da intimação do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 7, de 1970.

A Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão nº 746, de 4 de junho de 2001, de fls. 875/890, manteve o lançamento, tendo sido interposto recurso voluntário a este 2º Conselho de Contribuintes (fls. 906/920). Distribuído o recurso à 3ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, a mesma, por unanimidade de votos, decidiu anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do Acórdão nº 203-08.682, de fls. 950/955, cuja ementa transcreve-se:

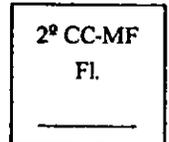
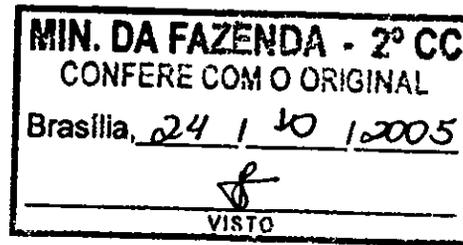
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL - A competência para efetuar o julgamento de primeira instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares das Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

Sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



(art. 25 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos (art. 11 da Lei nº 9.784/99). NULIDADE - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72). Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive."

Reapreciando o lançamento, a DRJ em Campinas - SP proferiu o Acórdão nº 4.168, de 12/06/2003, de fls. 966/977, para julgar procedente o mesmo, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1989 a 28/02/1989, 01/05/1990 a 31/10/1990, 01/06/1991 a 31/08/1991, 01/02/1992 a 30/09/1995

Ementa: DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Lançamento Procedente".

Intimada em 13/08/2003 (AR de fl. 981), a contribuinte, irresignada, interpôs o recurso voluntário de fls. 982/1003, reiterando os argumentos da peça impugnatória, quanto à decadência, à não incidência de multa, aos juros sobre crédito tributário que se encontra judicialmente depositado e à semestralidade, para, ao final, postular o cancelamento da exigência.

Segundo o despacho de fls. 1008, o Arrolamento de Bens e Direitos já fora apresentado pela recorrente às fls. 925/929, em montante superior a 30% do valor da exigência fiscal, satisfazendo, pois, o requisito legal.

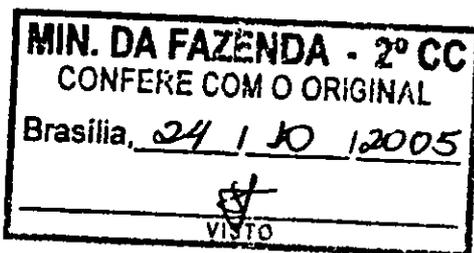
Subiram os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Está posta nos autos questão preliminar, qual seja, a decadência do direito de a Fiscalização efetuar o lançamento dos créditos tributários, de diferenças apuradas, o qual abrange os períodos de fevereiro/89, maio a outubro/90, junho a agosto/91, e fevereiro/92 a setembro/95, tendo em vista que o lançamento foi regularmente cientificado à recorrente em 29/09/1998.

De fato, o prazo de decadência dos tributos sujeitos ao regime de homologação encontra-se previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, que estabelece:

"(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Por outro lado, a noticiada propositura de ação judicial pela contribuinte não impede que a Fazenda efetue o lançamento com a finalidade de prevenir a decadência do seu direito ao crédito tributário ou mesmo de exigir eventuais diferenças, como na hipótese destes autos.

A recorrente efetuou os recolhimentos da contribuição ao PIS e procedeu aos depósitos judiciais dos montantes que seriam devidos em face dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Este procedimento, assim como os depósitos, poderiam ter sido verificados pelo Fisco à época em que foram realizados, especificamente quanto à suficiência dos recolhimentos da parte incontroversa, não discutida em Juízo.

Todavia, o lançamento de ofício somente se deu em 29/09/98, quando, então, decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a data dos fatos geradores da obrigação tributária, ocorridos até 29/08/1993.

Verifica-se que o Fisco permaneceu inerte por prazo superior ao fixado pelo artigo 150 do CTN, decorrendo disto a decadência do seu direito de constituir o crédito tributário, relativos aos fatos geradores ocorridos até junho de 1993, inclusive.

Este Colendo 2º Conselho de Contribuintes, em outras ocasiões, como por exemplo nos Acórdãos nºs 201-74.007 e 202-11.442, já decidiu que, havendo sido efetuados recolhimentos pelo contribuinte, o prazo de decadência é aquele assinalado no mencionado § 4º do artigo 150 do CTN.

Ao contrário da decisão recorrida, o prazo de extinção do direito não se regula pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas sim segundo aquele aludido no artigo 150, § 4º, do CTN,

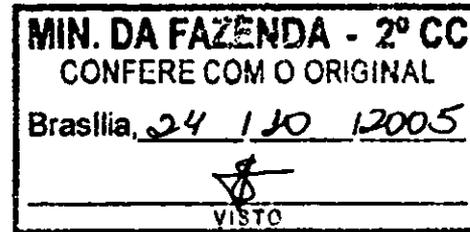
SV

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



pois compete à lei complementar, e não à legislação ordinária, dispor sobre o prazo de decadência para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública.

Destaque-se que a recorrente intentou diversas ações, de que dá notícia às fls. 5/12, sendo que em algumas delas efetuou depósitos da quantia em litígio. Mesmo com o ingresso em Juízo, nada impedia o Fisco de constituir o crédito tributário. Portanto, o prazo para que fosse efetuado o lançamento não estava obstaculizado por nenhum motivo, do que simplesmente conclui-se pela inércia do Fisco, revelando-se o perecimento do seu direito.

Desta forma, entendo deva ser acolhida a preliminar para decretar a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário em relação ao período compreendido até o mês de agosto de 1993.

Passo a enfrentar outra questão, aquela relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS e à alíquota de 0,65%, porquanto, segundo se verifica do lançamento, a Fiscalização está a exigir o seu recolhimento, tomando em consideração o faturamento do mês anterior, enquanto que o recorrente postula seja o do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, mediante a aplicação da alíquota de 0,65%.

O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe:

"Artigo 6º A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Ao instituir a contribuição ao PIS, a Lei Complementar nº 7/70 estabeleceu como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

O prazo de vencimento da contribuição foi previsto na Norma de Serviço CEF-PIS nº 02, de 27.05.71, *verbis*:

"3 - Para fins da contribuição prevista na alínea 'b', do § 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do imposto de renda, como receita bruta operacional (artigo 157, do regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.2 - As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o § 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1, do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês." (destaquei)

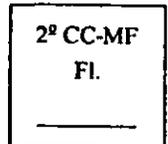
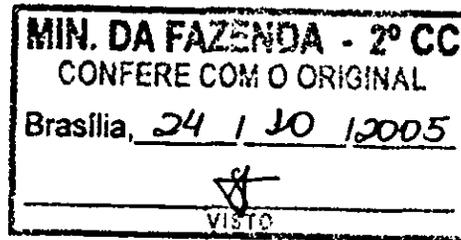
Destaque-se que o prazo de vencimento do PIS foi posteriormente por diversas vezes alterado, mas a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, permaneceu incólume até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95.

Esta Colenda 1ª Câmara, em diversos julgados unânimes, já adotou o entendimento de que o PIS era calculado com base no regime semestral, até a vigência da MP nº 1.212/95.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



A questão da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador já foi também reiteradamente objeto de apreciação pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como p. ex. no Acórdão CSRF nº 02/0.871, sendo certo que mencionado órgão extratificou seu posicionamento, como por exemplo no julgamento dos Recursos RD nº 203-0.334 e RP nºs 202-0.045 e 201-0.390. A questão está mais do que pacificada.

No entanto, o lançamento foi efetuado tendo por base de cálculo o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador, em desacordo, portanto, com o determinado pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Neste aspecto, então, o lançamento deve ser refeito de acordo com a base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, mediante a alíquota de 0,75%.

Resta por apreciar a questão relativa à exigência da multa de ofício, assim como dos juros de mora, no que se refere ao período posterior a junho/93, porquanto operou-se a decadência nos períodos anteriores.

A recorrente, em suas razões de recurso, insurge-se contra a multa de ofício pois, a seu ver, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a penalidade é excluída na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de decisão judicial.

Como se verifica do relato fiscal de fls. 5/12, em relação aos fatos geradores ocorridos posteriormente a agosto/93, a recorrente recolheu os valores que entendeu devidos (fls. 347/362), segundo o autuante, "... por se considerar amparado pela Ação Ordinária 92.020974-2, na qual obteve o direito de recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 (fls. 174 a 194)."

Como foi exposto pela recorrente (fl. 768) em sua impugnação, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de abril/92, a mesma não ingressou com novas ações em Juízo, porquanto obteve provimento judicial na Ação Ordinária nº 92.020974-2 para recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, sem delimitação de competência.

Em se tratando de lançamento de ofício, não vislumbro qualquer ilegalidade na imposição de penalidade, no caso de 75%, tendo em vista o não recolhimento da contribuição alegada pela Fiscalização - o que será objeto de revisão do lançamento, pela aplicação do critério da semestralidade -, razão pela qual improcede a alegação, sendo devida a multa no caso de subsistir valores ainda porventura devidos.

Por igual, os juros de mora guardam expresso embasamento legal no citado artigo 161 do CTN, como sustentou a decisão recorrida, não havendo qualquer amparo à pretensão do recorrente quanto à natureza punitiva daqueles, de resto, inteiramente pertinentes, vez que não há depósito judicial da contribuição a partir de agosto/93, como afirmado pela própria recorrente às fls. 768 e 797/798.

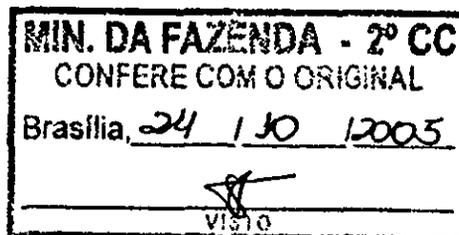
Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente a agosto/93 e para determinar seja refeito o lançamento, adotando, como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do tributo,

Jan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

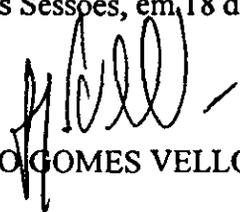
Processo nº : 13819.002471/98-49
Recurso nº : 125.776
Acórdão nº : 201-78.415



até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, mantendo a multa de ofício e os juros de mora sobre os valores que porventura ainda subsistirem devidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

scu